

16/Out/2004 :: Edição 584 ::

Cadernos do Poder Executivo

Secretaria de Educação

Secretária: Edla de Araújo Lira Soares

Resolução CME

RESOLUÇÃO CME Nº 14 /2004 Recife, 05 de outubro de 2004.

EMENTA: Estabelece normas para credenciamento de Instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Recife-SMER pela Secretaria de Educação do Recife.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RECIFE, no uso de suas atribuições, considerando os dispositivos da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Municipal nº 16.768/2002 que trata do Sistema Municipal de Ensino do Recife e da legislação complementar,

R E S O L V E:

Art. 1º O funcionamento de instituições de educação básica, integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Recife-SMER, dependerá de credenciamento pela Secretaria de Educação do Recife após autorização do CME, nas condições previstas nesta Resolução.

§ 1º. Admite-se autorização para funcionamento exclusivamente de instituições educacionais públicas criadas por ato do poder municipal.

§ 2º. O prazo para credenciamento das instituições públicas, autorizadas a funcionarem provisoriamente, será definido pelo Conselho Municipal de Educação e não poderá ultrapassar 12 meses, contados a partir do ato de sua criação provisória.

Art. 2º. O requerimento para credenciamento de instituição de educação básica, no caso das públicas municipais, e de Educação Infantil, nos estabelecimentos privados de ensino, será dirigido à Secretaria de Educação do Recife, devendo ser instruído com a seguinte documentação:

I-Em relação à instituição educacional:

- a.Regimento Escolar;
- b.Projeto Político Pedagógico

II-Em relação ao mantenedor, em caso de instituições privadas:

- a.cópia do ato constitutivo registrado e do ato de criação da instituição;
- b.alvará de funcionamento, fornecido pela Prefeitura do Recife.

III-Em relação ao diretor, comprovação de graduação plena, em curso de licenciatura, preferencialmente em pedagogia, para atuar em instituição de educação básica;

IV-Em relação ao pessoal docente, diploma de licenciatura ou de outro curso de graduação, com formação pedagógica, para a docência na educação básica, admitida a formação de magistério, em nível médio, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, inclusive na modalidade de educação de jovens e adultos.

V-Em relação aos docentes de educação especial, certificado de curso de formação especializada em nível médio, ou de curso de especialização em nível de pós-graduação, além dos requisitos contidos no inciso anterior.

VI-Em relação ao secretário(a) da escola, a comprovação de escolaridade mínima em nível médio.

VII-Em relação às instalações:

- a.laudo elaborado por profissional registrado no CREA/PE, acompanhado pela respectiva

Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART), atestando as condições de habitabilidade e segurança do prédio;

b.comprovação de ocupação legal do prédio (domínio, promessa de compra e venda), locação, (comodato ou convênio), devendo os contratos de locação, de comodato ou de convênio vigirem por período não inferior a 2 (dois) anos;

c.atestado do cumprimento das normas técnicas, estabelecidas na Lei nº 10.098/2000, Capítulo IV, Artigos 11 e 12.

Art.3º.O Projeto Político Pedagógico deve apoiar-se em princípios sócio-político-filosóficos que orientem a gestão democrática da escola, a igualdade de condições e permanência na escola e a garantia do padrão de qualidade social. Para isso deverá contemplar:

I-A ação participativa das comunidades interna e externa, na construção do processo de gestão democrática nas instituições públicas.

II-Descrição da situação histórica e geográfica da instituição educacional, assim como as restrições e possibilidades da sua realidade física e da comunidade;

III-O processo de formação continuada dos trabalhadores em educação, articulado com a proposta da escola e com o projeto pessoal do servidor, ocorrido em:

a.cursos de licenciatura, especialização ou pós-graduação strito-sensu;

b.cursos de curta duração;

c.estudos individuais em bibliotecas ou ciclos de estudo;

d.seminários, encontros, congressos, de temas afins ao trabalho educacional;

e.outros.

IV-A manutenção e conservação do prédio e dos equipamentos.

V-Proposta de melhoria ou de aquisição de equipamentos e utensílios.

VI-Possibilidades e previsão de expansão física da instituição e/ou alternativas de otimização do espaço físico.

VII- A formulação de uma proposta de avaliação institucional para acompanhar a efetivação do referido projeto

Art.4º.Consideram-se instituições de educação infantil todas aquelas que promovem cuidado e educação, de modo sistemático, por no mínimo quatro horas diárias, a crianças, na faixa etária de 0 a 06 anos, independentemente da sua denominação e submetidas à normatização pelo Conselho Municipal de Educação.

Art.5º.Para a concessão do credenciamento, o prédio da instituição educacional deverá dispor de instalações que atendam a características e requisitos das diversas etapas da educação básica:

I-Em educação infantil:

a.sala de atividades, com área não inferior a 1m² por aluno, ventilação iluminação e equipamentos adequados, de acordo com o projeto político pedagógico;

b.área para atividades de expressões físicas, artísticas e de lazer;

c.espaços adequados destinados à administração, sala de professores e almoxarifado;

d.refeitório, cozinha, despensa, instalações e equipamentos para preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, no caso de oferecimento de alimentação;

e.instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças e para o uso dos adultos;

f. instalações adequadas para lavagem e acondicionamento das roupas;

g. berçário, provido de berços individuais, ou colchonetes, em espaços adequados ao descanso, área de circulação e locais próprios para lactário e higienização, quando houver atendimento a crianças de 0 a 03 anos.

II-No ensino fundamental:

a.salas de aula com respectiva quantidade e área compatíveis com o Projeto Político Pedagógico da instituição;

b.salas para funcionamento de diretoria, biblioteca, coordenação pedagógica, reunião de professores, secretaria e outros serviços;

c.área própria para educação física e recreio;

- d.refeitório, cozinha, despensa e almoxarifado;
- e.espaço coberto para refeição, instalações sanitárias, lavabos, equipamentos que assegurem água tratada e filtrada;
- f.salas de aula com área não inferior a 1m² por aluno.

III-No ensino médio:

- a.salas de aula, em número mínimo de três, com área não inferior a 1m² por aluno;
- b.sala-ambiente com equipamento e condições específicas, de conformidade com o Projeto Político Pedagógico da escola;
- c.espaço para educação física e recreio;
- d.laboratórios devidamente equipados;
- e.instalações sanitárias, lavabos e bebedouros com equipamentos que assegurem água tratada e filtrada.
- f.salas para funcionamento de diretoria, biblioteca, coordenação pedagógica, reunião de professores, secretaria e outros serviços.

Parágrafo único.Os prédios de entidades que ofereçam ensino fundamental e médio deverão dispor de:

- a. um sanitário para cada grupo de 80(oitenta) alunos, observada a relação adequada entre o total de alunos e as instalações sanitárias disponíveis, as especificidades de gênero e aquelas dos portadores de necessidades especiais;
- b.um lavatório para cada 40(quarenta) alunos, sendo que 50%(cinquenta por cento) se destinam ao sexo feminino, 50%(cinquenta por cento) ao sexo masculino;
- c.um chuveiro para cada conjunto sanitário;
- d.instalações que atendam aos alunos com necessidades especiais conforme a legislação em vigor.

Art.6º.As instituições educacionais poderão cumprir as exigências de salas para as práticas laboratoriais e de espaço para educação física, através da celebração de convênio ou termo de comodato, para utilização de ambientes físicos de outras instituições, desde que atendam aos requisitos definidos nesta Resolução.

Art.7º.Na denominação das instituições educacionais proponentes, só serão permitidas expressões em vernáculo, exceto nomes próprios, e serão vedados os usos de termos e de formas gráficas inadequados e de nome de instituição já existente no mesmo sistema de ensino.

Art.8º.As instituições educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino do Recife - SMER deverão observar, na definição do seu Projeto Político Pedagógico, a organização das turmas e a proporcionalidade entre alunos e espaço físico, conforme os seguintes critérios mínimos.

I-Educação Infantil: os parâmetros para a organização de grupos de Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino do Recife, decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, primando-se pela qualidade do atendimento em creches ou Centros de Educação Infantil, sendo exigida a seguinte relação educador/aluno.

- a.de 0 a 1 ano-15 crianças, por professor e um auxiliar ;
- b.de 1 a 2 anos-20 crianças, por professor e um auxiliar;
- c.de 2 a 4 anos-20 crianças, por professor e um auxiliar;
- d.de 4 a 6 anos-25 crianças, por professor e um auxiliar.

II-Ensino Fundamental Regular: os parâmetros para a organização de grupos de Educação Fundamental no Sistema Municipal de Ensino do Recife decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, primando-se pela qualidade do atendimento, sendo exigida a seguinte relação educador /aluno.

- a. 1º ciclo até 25 (vinte cinco) alunos por turma;
- b. 2º ciclo até 25 (vinte cinco) alunos por turma;
- c.3º ciclo até 35 (trinta e cinco) alunos por turma;
- d.4º ciclo até 35 (trinta e cinco) alunos por turma.

III-Ensino Médio Regular, até 40 (quarenta) alunos por turma.

IV-Educação de Jovens e Adultos, até 25 (vinte cinco) alunos por turma, no Ensino

Fundamental.

Parágrafo único-A proporcionalidade entre alunos e espaço físico, definida nesta Resolução, será aplicada a todas as formas de organização da educação básica, previstas no artigo 23 da Lei nº 9.394/96-LDB.

Art.9º.Os requerimentos para credenciamento das instituições privadas de Educação Infantil deverão ser protocolados na Secretaria de Educação do Recife, no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, antes da data prevista para início das atividades escolares.

Art.10.O processo de credenciamento deverá ser carimbado, numerado em ordem crescente e rubricado, em todas as páginas, inclusive os documentos recebidos posteriormente.

Art.11. A análise da documentação da instituição solicitante de credenciamento e a vistoria das instalações físicas serão procedidas por Comissão de Verificação, composta de três membros designados pela Secretaria de Educação, observando-se a seguinte representação: I-um professor da equipe de inspeção escolar da Secretaria de Educação do Recife; II-um representante da rede de ensino à qual pertence a instituição educacional solicitante; III-um professor de curso de licenciatura em funcionamento no Recife, cadastrado para esse fim.

§ 1º-O representante da rede de ensino, previsto no inciso II, não poderá ter vínculo ou exercício na instituição solicitante e será indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado de Pernambuco-SINEPE, ou pelo Colegiado das escolas comunitárias ou pelo Sindicato dos Professores Municipais, de acordo com o caso.

§ 2º-Os componentes previstos nos incisos I e III, serão indicados pela Secretaria de Educação.

§ 3º-Cada membro da Comissão de verificação terá um suplente.

Art.12.A Comissão de Verificação deverá, em prazo estabelecido pela Secretaria de Educação do Recife, elaborar relatório circunstanciado e emitir parecer para apreciação pelo Conselho Municipal de Educação, ou, se for o caso, formular exigências a serem cumpridas pela instituição de ensino.

Parágrafo único-Caso sejam formuladas exigências pela Comissão de Verificação ou pelo Conselho Municipal de Educação, estas deverão ser comunicadas por escrito à instituição de ensino proponente para cumprimento.

Art.13.As exigências formuladas pela Comissão de Verificação ou pelo Conselho Municipal de Educação, deverão ser atendidas pela instituição proponente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do recebimento pela instituição de ensino da comunicação de que trata o artigo anterior e, ao final desse prazo, sem atendimento, o processo será arquivado.

Art.14.Com o arquivamento, o processo poderá ser reiniciado ou apresentado novo pedido de credenciamento, a ser formulado de acordo com o artigo 9º desta Resolução.

Art.15.O relatório e o parecer da Comissão de Verificação serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação para deliberar quanto ao credenciamento.

Art.16. As instituições educacionais, já credenciadas na data da aprovação da presente Resolução, terão um prazo de 6 (seis) anos para cumprirem todas as exigências de credenciamento.

Parágrafo único-A instituição que ultrapassar este prazo, sem cumprir esta Resolução, estará automaticamente descredenciada e impedida de funcionar.

Art.17.As instituições educacionais credenciadas ficarão submetidas à inspeção escolar permanente, por parte da Secretaria de Educação do Recife.

Parágrafo único.As instituições receberão da Secretaria de Educação do Recife um número de registro e um certificado de credenciamento, devendo ser exibido em local visível ao público, na secretaria da instituição.

Art.18.Diligência ou sindicância será instaurada pelo órgão competente da Secretaria de Educação do Recife, na falta de atendimento aos padrões de qualidade e na ocorrência de irregularidade, de qualquer ordem, obedecidos os procedimentos estabelecidos na legislação em vigor.

Art.19.A comprovação de irregularidade, por meio de processos administrativos, resultante de sindicância procedida pela Secretaria de Educação, poderá, em concordância com o Conselho

Municipal de Educação, determinar o cancelamento do credenciamento da instituição de ensino, assegurando-se amplo direito de defesa.

§ 1º A efetivação de cancelamento do credenciamento deverá ser antecedida de advertência, por escrito, pela Secretaria de Educação do Recife, solicitando correção das irregularidades observadas e definindo prazo para o seu cumprimento;

§ 2º Não sendo corrigidas as irregularidades constatadas, nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Educação do Recife, será cancelado o credenciamento da instituição;

§ 3º-Na hipótese de ser revogado o credenciamento da instituição, deverão ser adotadas medidas que resguardem os direitos dos alunos e o resultado comunicado ao Conselho Municipal de Educação.

Art.20.O encerramento definitivo das atividades da instituição educacional, integrante do Sistema Municipal de Ensino do Recife-SMER implicará no recolhimento de todos os documentos escolares existentes, ficando os mesmos sob a guarda da Secretaria de Educação do Recife.

§ 1º-Sempre que exigida a comprovação de validade dos documentos escolares, caberá à Secretaria de Educação do Recife visar toda documentação expedida pela instituição extinta;

§ 2º-É da competência da Secretaria de Educação do Recife a expedição de todos os documentos comprobatórios de tempo de serviço ou de estudo, referentes a pessoal docente, técnico, administrativo e alunos, inclusive o fornecimento de certidões, diplomas e certificados.

Art.21.As modificações que venham a ser processadas na estrutura organizacional das instituições educacionais, inclusive sua transferência de um para outro mantenedor, ou qualquer outra modificação que implique na alteração do regimento, deverão ser comunicadas à Secretaria de Educação do Recife, para apreciação no prazo por esta estipulado.

Art.22.Após a publicação desta Resolução, a escola já credenciada deverá requerer, junto à Secretaria de Educação do Recife, o novo número de registro de credenciamento.

Art.23.Caberá à Secretaria de Educação do Recife e, em última instância, ao Conselho Municipal de Educação - CME, resolver os casos omissos e dirimir as dúvidas relativas à interpretação das normas contidas nesta Resolução.

Art.24.Após a publicação desta Resolução, a escola em funcionamento e ainda não credenciada deverá protocolar, na Secretaria de Educação do Recife, seu requerimento de credenciamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.25.A Secretaria de Educação do Recife divulgará, no início de cada ano civil, a relação das instituições educacionais credenciadas e em processo de credenciamento.

Art.26.Esta Resolução, aprovada pelo Plenário do CME, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 05 de outubro de 2004.

Luiz Marcelo Silva Oliveira
Presidente